Proc. n.º 245/2022

Sumário da sentença:

1- *O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.*
2- *Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.*
3- *Nos termos do art.º 7º da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) "a prestação de qualquer serviço [por parte das requeridas] deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes".*
4- *Verificando-se uma diminuição diária de tensão no fornecimento de energia elétrica, não pode considerar-se que os elevados padrões de qualidade mencionados na referida lei ordinária se cumprem.*
5- *O pedido da requerente é declarado procedente e as requeridas condenadas, solidariamente, a aumentar a qualidade de prestação do serviço de fornecimento de eletricidade para o local de consumo, através da normalização desse mesmo fornecimento em valores próximos de 230 Volts.*

_____ // _____

Requerente:
Requeridas:

A- Relatório:

A requerente pede que as requeridas sejam condenadas a prestar um serviço de fornecimento de energia elétrica que cumpra os parâmetros mínimos exigidos (que garanta o normal funcionamento dos equipamentos elétricos).

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:
   a. No dia 24 de fevereiro de 2021 a requerente celebrou contrato com a para fornecimento de eletricidade e serviço
   b. A requerente contratou uma potência de 6,9kVA para poder usufruir de todos os equipamentos nas condições normais;
   c. Quando a requerente necessita de ligar dois ou três aparelhos ao mesmo tempo, não consegue porque a tensão da corrente elétrica não tem a estabilidade suficiente para o efeito, sendo difícil conseguir ligar certos eletrodomésticos, bem como o ar condicionado;
   d. A requerente já reportou a situação à requerida várias vezes;
   e. Após medições efetuadas, o técnico que se deslocou ao local acabou por assumir constrangimentos na rede elétrica, com impacto ao nível da tensão da corrente elétrica, que se tratava de uma rede sem capacidade de resposta, nomeadamente em momentos de maior consumo, como ao final do dia, e referiu que a requerente deveria reportar a situação ou reclamar junto da
   f. Apesar de ter feito essa reclamação, não recebeu qualquer resposta por parte da
   g. Entretanto, continua a pagar faturas elevadíssimas de fornecimento de eletricidade sem poder usufruir do serviço.

2. A requerida apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. A requerente terá feito apenas uma reclamação ao operador da rede, em dezembro de 2021 de acordo com os documentos que junta;
   b. As questões diretamente relacionadas com a exploração da rede elétrica pública de baixa tensão, designadamente a ligação das instalações individuais à rede pública de distribuição e eventuais perturbações nelas ocorridas competem com exclusividade ao Operador de Rede de Distribuiçãc
   c. Invoca, por isso, a sua ilegitimidade passiva nos presentes autos;

d. Os ‹‹constrangimentos na rede elétrica, com impacto ao nível da tensão elétrica […] rede sem capacidade de resposta, nomeadamente em momentos de maior consumo, como ao final do dia›› não emergem do contrato celebrado, mas ocorrem apesar dele e não são, como se mostrou, imputáveis à requerida, nem por ela podem ser resolvidos, a não ser que a requerente pretenda aumentar a potência contratada.

3. A requerida apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Em virtude de um contrato celebrado em 27 de fevereiro de 2021 entre a requerente e o comercializador em mercado livre a requerida abastece de nergia elétrica o local de consumo n.º referente a uma habitação localizada na
   b. O local de consumo da requerente é alimentado pelo circuito 6 do posto de transformação e distribuição – em regime de baixa tensão normal através de uma instalação monofásica com a potência contratada de 6,90 Kva, a partir da rede aérea de distribuição em baixa tensão;
   c. A rede tem sido alvo de ações de manutenção preventiva e sistemática realizadas periodicamente por equipas especializadas ao serviço da Requerida;
   d. No dia 13 de dezembro de 2021, a requerida recebeu uma comunicação telefónica para a linha de avarias, contacto registado com o n.º
   e. Nesse contacto a requerente reportava "que não conseguia ter os eletrodomésticos com maior potência a trabalhar em conformidade" e que estava em fim de linha;
   f. No seguimento da comunicação da requerente, a requerida procedeu à análise das tensões fornecidas à instalação da requerente durante o período de uma semana, entre 27 de dezembro de 2021 e 04 de janeiro de 2022;
   g. Após a retirada do registador de tensões e após o estudo dos relatórios aqui juntos, verificou-se que os valores se encontravam dentro dos limites regulamentares;
   h. O circuito que abastece a requerente alimenta um universo de 106 clientes;
   i. A requerida não recebeu outras reclamações para além da do requerente;
   j. A requerida elaborou um estudo técnico para a reconfiguração da Rede de Baixa Tensão que abastece a requerente, de forma a melhorar a qualidade de serviço e reforçar as condições técnicas do fornecimento de energia;
   k. A referida obra foi proposta no plano de obras de 2022, aguardando a competente aprovação de entidades externas.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de prestação deficiente de serviço de fornecimento de energia elétrica por parte das requeridas.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas da requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunhas apresentadas pela requerente), considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

i. A requerente é cliente da requerida tendo celebrado com esta no dia 24 de fevereiro de 2021 um contrato para fornecimento de eletricidade para a com o Código de Ponto de Entrega n.º (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pela requerente, o qual integra as condições contratuais a que a requerente aderiu);

ii. No dia 13 de dezembro de 2021, a requerente apresentou uma reclamação junto da requerida dizendo que "não conseguia ter os eletrodomésticos com maior potência a trabalhar em conformidade" (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 2 junto aos autos pela requerente, conjugado com o reconhecimento desse mesmo facto por parte da requerida ' na sua contestação);

iii. O fornecimento de energia elétrica para o local de consumo referido em i. não é efetuado com a qualidade necessária para manter os equipamentos elétricos e eletrónicos aí existentes em estado normal de funcionamento, porquanto verifica-se uma diminuição de tensão para valores que ultrapassam, diariamente, o limite de menos 10% (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos pela requerida encimado por As testemunhas, e foram unânimes quanto à existência de lâmpadas a piscarem, em mais do que um momento, no local de consumo referido em i. e no sentido de que a requerente não consegue

ligar mais do que um eletrodoméstico, pois se tem a máquina de lavar roupa ligada e tenta ligar o ar condicionado já deixa de ter energia elétrica).

b. Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados quaisquer outros factos.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre a requerente e a requerida ' é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida não tendo celebrado contrato com a requerente, celebrou contrato com a requerida

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requeridas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede[1].

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade à Requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissoluvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato um unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica[2]. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis (art. 100.º do C.Com.)

---

[1] A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.***")

[2] O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da requerida considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do diploma supracitado, a Requerente é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as requeridas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

Nos termos do art.º 7º da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) "*a prestação de qualquer serviço [por parte das requeridas] deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes*".

Resulta dos factos dados como provados que o fornecimento de energia elétrica é efetuado com deficiências, nomeadamente se apresenta com baixas de tensão diariamente verificáveis. A elevada qualidade exigida pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho não pode considerar-se verificada em situações de fornecimento diário de energia elétrica abaixo do limite de 10%. Embora se possa considerar este limite razoável, a verdade é que a elevada qualidade da prestação do serviço não deve considerar-se verificada com base em norma hierarquicamente inferior (ainda que de natureza técnica), quando no local de consumo se verifica diariamente uma ultrapassagem do referido limite, com diminuição da tensão.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente, condenando-se as requeridas a aumentar a qualidade de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo com o Código de Ponto de Entrega n.º

por forma a atingir uma tensão diária, normalizada e aproximada, de 230 Volts.

Notifique-se.

Guimarães, 25 de julho de 2022.

O juiz-árbitro

(César Pires)